



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 88 /2017**  
**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/04/2017**  
**PROCESSO Nº 1/407/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201414575**  
**RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA**  
**CGF: 06.368.882-4**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento.** Contribuinte deixou de recolher o ICMS incidente na saída de gerador para turbina eólica 2100KVA, NCM 85016400, com destino a usinas eólicas para reposição de peças. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, nos termos dos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 c/c Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 101/97. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de recolhimento. Gerador para turbina eólica. Convênio ICMS nº 101/97.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NORMAL INCIDENTE NA SAÍDA DE GERADOR PARA TURBINA EÓLICA 2100 KVA 60HZ, NCM 85016400, REMETIDO PARA USINAS EÓLICAS PARA REPOSIÇÃO DE PEÇA. VIDE PLANILHAS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 73, 74 e 591-A, todos do Decreto nº 24.569/97 e o Convênio ICMS Nº 101/97. Além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03/05 em que a autoridade fiscal explicita o trabalho realizado na empresa fiscalizada, explicando, em outras questões:

- (i) que o contribuinte recebe mercadorias com incidência de ICMS normal, ICMS – Substituição Tributária e com isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97, de acordo com a classificação das mercadorias na NCM.
- (ii) que analisou as Notas Fiscais de entrada e de saída de Gerador para turbina eólica 2100KVA 60Hz e verificou que esses produtos foram classificados com NCM 85023100 ou com NCM 85016400, tendo, em determinadas operações, sido tributadas com ICMS e, em outras operações, sido consideradas isentas.
- (iii) que verificou, na DIPJ do contribuinte, a entrada dos seguintes produtos: GERADOR PARA TURBINA EÓLICA 2100KVA 60HZ, com NCM 85016400; AEROGERADORES DE ENERGIA EÓLICA, com NCM 85013120 e 85023100 e de PARTES DE AEROGERADOR, com NCM 85023100.
- (iv) que não resta dúvida quanto à classificação correta do GERADOR PARA TURBINA EÓLICA 2100KVA 60HZ na posição NCM 85016400.
- (v) que o Convênio ICMS nº 101/97 estabelece que somente são isentos de ICMS as mercadorias classificadas nos NCMs relacionados em sua Cláusula Primeira, não estando o NCM 8501.6400 elencado nesse rol, ficando claro que as operações com o produto em questão estão sujeitas à incidência do ICMS.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 150/155), alegando, em suma, que possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS, uma vez que realiza serviços de empreitada total (construção civil). Além disso, aduz que o Convênio ICMS nº 101/97 concederia isenção para os produtos envolvidos no presente auto de infração, não tendo sido observado na lavratura do presente auto de infração. Assim, pugna pela anulação do auto de infração, tendo em vista que não há que se falar em incidência de ICMS.

No julgamento monocrático (fls.158/162), a julgadora, afastando as alegações da parte, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 173/179), expondo e requerendo, em suma, o seguinte:

1. que houve um equívoco da empresa quando informou a NCM 85016400 nas notas fiscais objeto do presente lançamento, uma vez que, em todos os casos, tratou-se de aerogeradores similares que deveriam ter sido classificados na NCM 85023100 (aerogeradores de energia eólica);
2. que as normas que tratam do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias (NCM) classificam os geradores de turbina eólica na NCM 8502.3100, restando óbvio que a classificação diferente foi um equívoco formal;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

3. que conforme item VIII da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 101/97, esses produtos gozam de isenção de ICMS, motivo pelo qual não há que se falar em recolhimento do imposto.
4. Requer, ao final, a improcedência do presente auto de infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 315/2016, opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião da realização da 7ª Sessão Ordinária desta 2ª Câmara de Julgamento, ocorrida aos 14 de fevereiro de 2017, resolveu-se sobrestar o julgamento do processo a fim de conceder à parte o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação e juntada aos autos de laudo técnico acerca da reposição de aerogerador e informações adicionais ao deslinde da questão.

Em 16 de março de 2017, a empresa recorrente apresentou a petição de fls. 206/217, acompanhada dos documentos de fls. 218/324, repisando sua tese de que seria contribuinte do ISS, e não do ICMS, bem como alegando que os bens elencados pela fiscalização seriam partes e peças de aerogeradores sujeitas à isenção fiscal, trazendo como prova de sua afirmação a Declaração de fls. 305.

É o Relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.


Primeiramente, com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por ocasião de sua sustentação oral, sob a alegação de que a metodologia utilizada é inadequada para a apuração do ICMS a recolher, uma vez que a fiscalização não levou em conta a escrita fiscal da recorrente, é de bom alvitre ressaltar que o presente auto de infração se refere à falta de recolhimento do imposto incidente na saída de produtos, no caso, GERADORES PARA TURBINA EÓLICA 2100 KVAM 60HZ, NCM 85016400, destinados para usinas eólicas em reposição de peças, não sendo cabível a análise de créditos, já que não se trata de auto de infração por crédito indevido, motivo pelo qual se afasta a preliminar apontada pela parte.

Vale ressaltar que o agente fiscal relatou minuciosamente a infração na Informação Complementar que prestou, anexou cópias das notas fiscais e a Planilha – ICMS A RECOLHER (fls. 25/26), tudo a fim de corroborar a lavratura do presente auto de infração, percebendo-se que a autuação reuniu elementos suficientes que comprovam o cometimento da infração apontada, bem como que preenche todos os requisitos necessários a sua plena validade e eficácia.

No mérito, a recorrente defendeu, por ocasião de sua sustentação oral e recurso, os argumentos de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS, bem como a alegação de que o produto em questão, no presente processo, constitui parte ou peça de aerogeradores, ou deveria ser classificado como aerogerador na NCM 85023100, motivos pelos quais estaria sujeito à isenção fiscal nos termos do Convênio ICMS nº 101/97.

Com relação ao argumento de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS, vale ressaltar que a empresa, à época da lavratura do presente auto de infração, possuía inscrição estadual ativa, conforme comprova o documento de fls. 138 (Consulta de Contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS), inclusive com benefício do FDI, utilizando-se de apuração do ICMS com registro de suas operações. Ou seja, a empresa comportava-se como contribuinte do ICMS, como, de fato, é considerada. Assim, afasta-se esse argumento apresentado pela recorrente.

Quanto à alegação de que o produto em questão, no presente processo, constitui parte ou peça de aerogeradores, ou que deveria ser classificado como aerogerador na NCM 85023100, motivos pelos quais estaria sujeito à isenção fiscal nos termos do Convênio ICMS nº 101/97, vale salientar que o fiscal autuante esclareceu, em sua Informação Complementar,

 4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

que, no caso em questão, o produto que fora objeto do auto de infração (GERADOR PARA TURBINA EÓLICA 2100KVA 60HZ) é classificado na NCM 85016400, que, por sua vez, não está elencada no rol de produtos sujeitos à isenção de ICMS de que trata a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 101/97, que dispõe:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

III - aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;

**VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;**

IX - células solares não montadas - 8541.40.16;

X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99;

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90;

Nova redação dada ao inciso XIII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XIII – partes e peças utilizadas:

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;

b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 -



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

7308.90.90;

Redação anterior acrescida pelo Conv. ICMS 25/11, efeitos de 01.06.11 até 31.05.14.

**XIII - partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH - 8503.00.90;**

XIV - chapas de Aço - 7308.90.10;

XV - cabos de Controle - 8544.49.00;

XVI - cabos de Potência - 8544.49.00;

XVII - anéis de Modelagem - 8479.89.99.

XVIII – conversor de frequência de 1600 kVA e 620V – 8504.40.50;

XIX – fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm – 8544.11.00; e

XX – barra de cobre 9,4 x 3,5mm – 8544.11.00.

§ 1º O benefício previsto no caput somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.


§ 2º O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.

§ 3º O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00.

Percebe-se do dispositivo acima que gozam da isenção de ICMS, entre outros produtos que não trazem correlação com o presente processo, os aerogeradores de energia eólica, classificados na NCM 8502.31.00, e as partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00, que se encontram classificadas na NCM/SH 8503.00.90.

Para uma melhor elucidação do presente processo, deve-se entender como se dá a classificação dos produtos na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, especialmente, o que dispõe seu capítulo 85 que versa sobre “Máquinas, aparelhos e material elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios”.

Nesse sentido, de forma mais detalhada, o capítulo compreende, nas posições 8501 a

 6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

8504, as máquinas e aparelhos para a produção, transformação ou acumulação de eletricidade, tais como os geradores, transformadores, etc.

Especificamente na posição 8501, o capítulo trata sobre motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos, sendo que na classificação 8501.6400 se encontram os geradores de potência superior a 750KVA (produto objeto do presente auto de infração).

Já, na posição 8502, cuida-se dos grupos eletrogêneos, expressão utilizada para a combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz que não seja um motor elétrico, classificando-se, nessa posição, quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas numa base comum. É na posição 85023100 que se encontram os aerogeradores de energia eólica, denominadas na NCM como grupos eletrogêneos de energia elétrica.


Existe, ainda, a posição 8503 que compreende as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinada às máquinas que se classificam nas duas posições precedentes, isto é, nas posições 8501 e 8502.

Diante desse cenário e em busca da verdade material, a 2ª Câmara, conforme relatado, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação e juntada aos autos de laudo técnico acerca da reposição de aerogerador e informações adicionais ao deslinde da questão, tendo a empresa recorrente apresentado a petição de fls. 206/217, acompanhada dos documentos de fls. 218/324, repisando sua tese de que seria contribuinte do ISS, e não do ICMS, bem como alegando que os bens elencados pela fiscalização seriam partes e peças de aerogeradores sujeitas à isenção fiscal, trazendo como prova de sua afirmação a Declaração de fls. 305.

Da análise dos argumentos e documentos trazidos pela parte em cotejo com o que foi acima exposto, chega-se à conclusão de que o produto GERADOR PARA TURBINA EÓLICA 2100KVA 60HZ é, de fato, classificado na NCM 85016400, e não se confunde com o aerogerador de energia eólica, que tem classificação na NCM 85023100. Muito menos pode ser considerado parte de aerogerador, já que, se fosse parte reconhecível como exclusiva ou principalmente em aerogerador, deveria estar classificada na posição 8503.

Vale ressaltar que a Declaração apresentada pela empresa afirma apenas que os produtos “são utilizados na instalação e manutenção de aerogeradores, conforme manuais de operação”, sem tecer maiores considerações sobre a aplicação do produto ou que seja utilizado exclusiva ou principalmente em aerogeradores.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente (ou seja, de forma restritiva) a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, o que

 7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

equivale dizer que o aplicador não pode ampliar o sentido da norma isentiva, como, por exemplo, conceder a isenção para produto não previsto no Convênio acima citado.

Assim, considerando que as notas fiscais de entrada dos equipamentos eólicos foram emitidas com destaque do ICMS e que a saída foi isenta, sem estorno, conforme constatado pela autoridade autuante, bem como que a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto GERADOR PARA TURBINA EÓLICA 2100KVA 60HZ, NCM 85016400, indicada nas notas fiscais que compõem o auto de infração não está relacionada na cláusula primeira do Convênio nº 101/97, tendo em vista ainda, que a parte não demonstrou por meio de laudo técnico, a utilização principal ou exclusiva em aerogeradores, forçoso concluir que as operações com os produtos em questão estão sujeitas à incidência do ICMS, não gozando de isenção do imposto.

Dessa forma, acertado o posicionamento do fiscal autuante ao proceder à lavratura do presente auto de infração por falta de recolhimento, uma vez que a empresa infringiu os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos a falta de recolhimento do ICMS Normal incidente na saída do produto GERADOR PARA TURBINA EÓLICA 2100KVA 60HZ, NCM 85016400, remetido para usinas eólicas para reposição de peças.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento do imposto, comina-se a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, que não pode não pode ser reenquadrada para a prevista no art. 123, I, “d”, uma vez que, no presente caso, não se pode afirmar que o imposto a recolher estava regularmente escriturado, considerando que a empresa tratou a operação como isenta.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 293.522,82
MULTA: R\$ 293.522,82
TOTAL: 587.045,64



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Sobre a preliminar de nulidade suscitada pela parte**, sob a alegação de que a metodologia utilizada é inadequada para a apuração do ICMS a recolher, uma vez que a fiscalização não levou em conta a escrita fiscal da recorrente – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que se trata de auto de infração referente a falta de recolhimento e que não seria cabível a análise de créditos, já que não se trata de auto de infração por crédito indevido. **2. No mérito**, a recorrente defendeu os argumentos de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS, bem como a alegação de que o produto em questão no presente processo, constitui parte/peça de aerogeradores, estando sujeito à isenção fiscal nos termos do Convênio ICMS nº 101/97. Pediu ainda o reenquadramento da multa aplicada, para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 - A 2ª Câmara de Julgamento, após análise de todos os argumentos apresentados pela parte, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos seguintes termos: **2.1. Com relação ao argumento de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS** – Afastada, sob o entendimento de que a empresa é considerada contribuinte do ICMS, tendo à época inscrição estadual, inclusive com benefício do FDI, utilizando-se de apuração do ICMS com registro das operações; **2.2. Com relação a alegação de que o produto em questão no presente processo, constitui parte/peça de aerogeradores, estando sujeito à isenção fiscal nos termos do Convênio ICMS nº 101/97** – Afastada, considerando que as notas fiscais de entrada dos equipamentos eólicos foram emitidas com destaque do ICMS e que a saída foi isenta, sem estorno. Considerando ainda, que a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto em questão indicada nas notas fiscais que compõem o auto de infração não está relacionada na cláusula primeira do Convênio nº 101/97, não gozando portanto, de isenção do ICMS, não tendo ainda, a parte demonstrado por meio de laudo técnico, a utilização principal ou exclusiva em aerogeradores. Além disso, interpreta-se a isenção de forma restritiva, conforme art. 111 do CTN. **2.3. Quanto ao pedido de reenquadramento da multa aplicada para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado por unanimidade de votos, adotando-se os argumentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, o Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e o Sr. Madson Araújo Silva,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

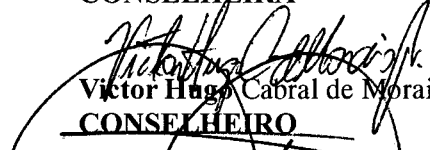
respectivamente representante legal da recorrente e Coordenador de Operação e Manutenção da empresa recorrente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 05 de 2017.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

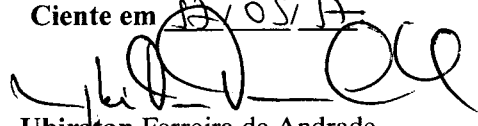
  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 08/05/17  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**